

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: Nº 37/2011**

**ASSUNTO:** Acidente de trabalho: mortais e graves. Comunicação.  
Elementos que compõem essa comunicação

Como se sabe, o 1º Código do Trabalho entrou em vigor em Portugal a 1 Dez. 2003; e, foi complementado (regulado) pela Lei nº35/2004, que entrou em vigor um ano depois. Ora, esse Código do Trabalho

Foi “substituído” por o novo Código Trabalho/versão 2009, desde 17 Fev.2009. Amplamente divulgado que o novo Código só tinha 566 artigos; enquanto o anterior Código (2003) mais o Regulamento, somavam os 689, do Código, mais 496, do Regulamento, o que tudo somava 1.062 artigos. Logo, ampla economia de legislação! Mentira,

Pois, entretanto, foram sendo publicados leis e mais leis a regular o Código, e tudo somado já excede os números de CT + Regulamento. Ora,

O aspecto desagradável desta nova situação é que as Empresas, naturalmente, perdem o rasto destas “leis”, avulsas --- enquanto antes estava tudo no Regulamento ---, e podem cometer graves omissões, geradoras de graves contra-ordenações. Vejamos:

O tal Regulamento (Lei nº35/2004), do Código/Versão 2003, tinha um artº257, que obrigava as Empresas, onde tinha havido um acidente mortal; ou, particularmente grave, com um seu trabalhador, a comunicar á Inspeção G. Trabalho. Ora,

Regulando o Código Trabalho, em vigor, o acidente de trabalho em escassos 4 artigos, ---artº281 a 284 ---, é claro que tinha de sair uma Lei a regular capítulo tão importante, como é o acidente de trabalho: e, saiu, a **Lei nº102/2009**, de 10 Setembro, que tem um artº 111, cuja redacção do nº1, é a seguinte:

**“1- Sem prejuízo de outras notificações previstas na lei, o empregador deve comunicar ao organismo competente para a promoção da segurança e da saúde no trabalho os acidentes mortais, bem como aqueles que evidenciam uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas a seguir á ocorrência”.**

e, como deve ser feita a “comunicação”, trata o nº2, desse artº111:

**“2- A comunicação (...) deve conter a identificação do trabalhador acidentado e a descrição dos factos, devendo ser acompanhado de informação e respectivos registos sobre os tempos de trabalho prestados pelo trabalhador nos 30 dias que antecederam o acidente”**

e, o não cumprimento desta obrigação é tratada no nº3, artº111, nestes termos:

“3- Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos números anteriores”.

Portanto, até pelas graves consequências que podem advir para a Empresa, não se esqueça estas obrigações. Se tiver serviço externo, de segurança e saúde no trabalho, provavelmente a Empresa que o presta sabe o que fazer. Se a sua Empresa tem serviço interno, então esteja atento e não esqueça de fazer a comunicação:

- ➔ À ACT, da sua área como sendo o organismo competente para a promoção da segurança e da saúde; e, certamente diligenciará enviar ao Organismo competente, quiçá, o Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho (CNHST);
- ➔ Identificar devidamente o trabalhador acidentado e, resumidamente, proceder á descrição do acidente (dos “factos”), alertando, aqui para que deve fazer coincidir com a que lavrou para a Seguradora, de acidentes de trabalho, sobre o acidente em causa;
- ➔ Sem esquecer de que tem de enviar também “informação” e respectivos registos sobre os tempos de trabalho, do trabalhador acidentado, nos 30 dias que antecederam o acidente. Portanto, os registos pontométricos ou outro tipo de registo do tempo de trabalho. Daqui,

E de outras situações, --- por ex., trabalho suplementar ---, a nossa chamada de atenção constante para que as Empresas não se esqueçam da obrigação constante do artº202, Código Trabalho, ou seja, o registo de tempos de trabalho, ou seja,

- “1 – O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho (...)
- 2 – O registo deve conter a indicação das horas de início e de termo do tempo de trabalho, bem como das interrupções ou intervalos que nele se compreendem por forma a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador (...)”

Portanto, no caso de acidente de trabalho mortal, ou muito grave, não se esqueça das suas obrigações de comunicação.

April 2011

Carlos F. Santos Carvalho